



**EMENDA MODIFICATIVA Nº – CAE**  
**(ao PLS nº 323, de 2010)**

Dê-se ao art 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do PLS 323/2010, a seguinte redação:

"Art. 13. ....

§ 1º .....

XIII - .....

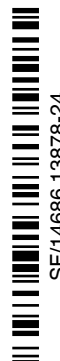
a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo bebidas; fumo e seus sucedâneos; pneumáticos e afins; lâmpadas; produtos da indústria química; veículos automotores ou autopropulsados, suas peças, componentes e acessórios; medicamentos e outros produtos farmacêuticos; combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; venda de mercadoria pelo sistema porta a porta; ração tipo pet para animais domésticos; cimento; materiais de construção e congêneres; papelaria; material de limpeza; cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; brinquedos; produtos alimentícios; material elétrico; máquinas, aparelhos e ferramentas.

.....

§ 7 O disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º, com entrada em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, poderá ser disciplinado em convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal com a finalidade de:

I - uniformização em nível nacional;

II - revisões periódicas para promover inclusões ou exclusões na lista de mercadorias ou operações.” (NR)





**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

### **Justificação**

As alterações ora propostas pelo CONFAZ são necessárias para reduzir as perdas que os Estados teriam com a aprovação do projeto original e/ou do substitutivo do Relator. O instituto da substituição tributária responde hoje por mais de 30%, em média, da arrecadação dos Estados.

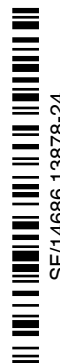
Os Estados e o DF vêm suportando nos últimos anos perdas de receitas transferidas da União e decorrentes de outros fatos que envolvem a guerra fiscal, prejudicando o cumprimento das obrigações constitucionais e legais, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança e dívida pública.

A emenda ora apresentada promove adaptações no projeto original, para reduzir as perdas de receita dos Estados e do Distrito Federal que certamente ocorrerão, sendo fundamentais para a manutenção do equilíbrio fiscal dos Estados, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Tais modificações ora sugeridas visam garantir o princípio federativo, a autonomia dos Estados e a manutenção de suas competências tributárias.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



SF/14686.13878-24